

Artigo 9.º**Incentivo**

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) 60% das aplicações relevantes referidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 8.º, até ao limite de 2500 contos, quando se trate de pedidos no estrangeiro via nacional, de 20 000 contos, quando se trate de pedidos via procedimento comunitário centralizado, e de 10 000 contos, nos casos de pedidos via procedimento comunitário descentralizado;
- e) 60% das aplicações relevantes referidas na alínea b) do n.º 4 do artigo 8.º, até ao limite de 4500 contos;
- f) 60% das aplicações relevantes referidas na alínea c) do n.º 4 do artigo 8.º, até ao limite de 12 000 contos.

2 — As taxas de incentivo a que se referem as alíneas a), e) e f) do número anterior poderão ser majoradas em 5% sempre que as empresas provem possuir sistema de garantia de qualidade certificado pelo IPQ e ou recorram aos Serviços de Infra-Estruturas Tecnológicas apoiáveis no âmbito do SINFRAPEDIP para a realização das análises laboratoriais e ensaios.

3 — O limite máximo de incentivo por promotor durante o período de vigência do Programa, no que se refere às alíneas d), e) e f) do n.º 1, é de 70 000 contos.

4 — O montante total do incentivo a conceder não poderá exceder dois terços do custo total do investimento.

Artigo 11.º**Competência e prazos de apreciação**

1 — A análise dos processos de candidatura a que se referem as alíneas a) a g) do artigo 2.º compete ao INPI, devendo estar concluída no prazo de 60 dias úteis, contados a partir da data da sua apresentação.

2 — A recepção dos processos de candidatura a que se refere a alínea h) do artigo 2.º é feita pelo INPI, que os enviará à DGI no prazo máximo de cinco dias úteis, contados a partir da data da sua apresentação.

3 — A DGI, na sua qualidade de organismo do Ministério da Economia que desenvolve actividades correlacionadas com esta matéria, deverá analisar os processos de candidatura referidos no número anterior no prazo de 60 dias úteis, após o que os enviará ao INPI, a fim de este os propor para apreciação em sede de Comissão de Selecção.

Artigo 12.º**Pareceres**

1 — Os projectos a que se refere a alínea g) do artigo 2.º deverão ser submetidos a parecer prévio do INETI.

2 — Poderão ainda ser consultadas outras entidades do Ministério da Economia que desenvolvam actividades correlacionadas com estas matérias, podendo ainda, nos

projectos a que se refere a alínea h) do artigo 2.º, ser consultado o Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), na sua qualidade de autoridade nacional competente em matéria de autorização de introdução de medicamentos no mercado.

Artigo 13.º**Condicionantes**

O pagamento do incentivo nos casos a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º fica condicionado, quando aplicável, à apresentação da declaração de início de actividade».

Ministério da Economia, 24 de Abril de 1997. — O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Despacho Normativo n.º 27/97**

O processo que visa dotar gradualmente os estabelecimentos dos ensinos básico e secundário de maiores graus de autonomia implica a criação de condições que lhes possibilitem assumir novas responsabilidades. Nesse sentido, a experiência acumulada no âmbito da aplicação dos modelos de gestão das escolas, definidos pelo Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 24 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de Maio, é demonstrativa da capacidade de organização interna das escolas, cuja evolução ocorreu a par de outros desenvolvimentos importantes no sistema educativo, nomeadamente:

A progressiva descentralização da administração educativa para os níveis regional e local, como condição de modernização e renovação;

A tendência para desenvolver a dinâmica escolar, seja em torno da noção de área educativa, através da agregação e articulação de escolas do mesmo nível ou de diferentes níveis de ensino, seja de projectos e novas formas de organização dos recursos pedagógicos existentes.

A pluralidade destas iniciativas traduz um mesmo intuito de concretizar plenamente a concepção de uma escola inserida na comunidade e centro privilegiado de toda a acção educativa, pelo que o momento presente se revela indicado para a adopção de um outro ordenamento jurídico de autonomia e gestão das escolas, cujo suporte legislativo se encontra em elaboração.

Pretende-se que este regime desenvolva as já visíveis dinâmicas locais integradoras dos recursos disponíveis, reforce e potencialize as articulações entre a educação pré-escolar e os ciclos do ensino básico, como estratégia orientada para a melhoria da educação, e respeite a especificidade de cada escola e do seu projecto. Neste quadro, «a autonomia da escola surge como um valor intrínseco à sua organização» e como «um meio de esta realizar em melhores condições as suas finalidades» em benefício das aprendizagens dos alunos. Trata-se, no entanto, de um processo complexo, composto por etapas sucessivas, que não será possível materializar com êxito sem a iniciativa da escola e dos seus profissionais, bem como da comunidade educativa.

Deste modo, procura-se que o presente despacho permita e estimule a participação e a iniciativa das escolas em domínios como:

- O reordenamento da rede da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, equacionando novas dinâmicas de associação ou agrupamento de escolas e clarificando as respectivas áreas de influência;
- O desenvolvimento de projectos educativos de escola;
- A concretização das opções organizativas que, no plano interno da escola, venham a permitir um melhor funcionamento, atendendo à realidade social em que se inserem e ao projecto educativo que prosseguem.

O ano lectivo de 1997-1998 configura-se, assim, como o ano de preparação da aplicação de um novo regime de autonomia e gestão das escolas.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — Os órgãos de administração e gestão dos jardins-de-infância e dos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário em exercício de funções no ano lectivo de 1997-1998 devem, em articulação com as direcções regionais de educação, participar no processo de preparação das condições humanas, técnicas e materiais do novo regime de autonomia e gestão das escolas, designadamente no domínio do reordenamento da rede escolar, através da apresentação de propostas de associação ou agrupamentos de escolas, bem como do desenvolvimento dos respectivos projectos educativos e regulamentos internos.

2 — O reordenamento da rede escolar orientar-se-á do seguinte modo:

2.1 — Em situações devidamente fundamentadas, pode ser autorizada a constituição de agrupamentos de escolas, para início de funcionamento no ano lectivo de 1997-1998, por despacho do competente director regional de educação, o qual, ouvidas as escolas, designará o respectivo órgão de gestão provisório;

2.2 — As direcções regionais de educação devem dar prioridade às propostas de associação ou agrupamento de escolas que:

- a) Favoreçam a realização de um percurso escolar sequencial e articulado, privilegiando as associações entre jardins-de-infância e estabelecimentos do ensino básico da mesma área geográfica;
- b) Reflectam experiências desenvolvidas pelas escolas, nomeadamente no âmbito das escolas básicas integradas, das áreas escolares e dos territórios educativos de intervenção prioritária;
- c) Visem superar situações de isolamento, dando particular atenção aos jardins-de-infância e estabelecimentos do 1.º ciclo e do ensino básico mediatizado localizados em zonas isoladas;

2.3 — Nos agrupamentos resultantes da associação exclusiva de jardins-de-infância com escolas do 1.º ciclo e do ensino básico mediatizado e até à criação do lugar de chefe dos serviços de administração escolar, o director regional de educação competente designa o respectivo oficial administrativo, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2.3 e 2.4 do Despacho n.º 128/ME/96, de 17 de Junho, clarificado pelo Despacho n.º 148/ME/96, de 9 de Julho, relativos à cessação dos mandatos dos delegados e subdelegados escolares;

2.4 — A coordenação do processo de reordenamento da rede escolar previsto nos números anteriores é da responsabilidade do Departamento de Avaliação, Prospectiva e Planeamento, em estreita colaboração com a estrutura do movimento anual da rede escolar.

3 — O reforço da autonomia das escolas deve presupor a construção da sua própria identidade, pelo que:

3.1 — Durante o ano lectivo de 1997-1998, os jardins-de-infância e os estabelecimentos dos ensinos básico e secundário devem proceder à elaboração ou reformulação dos respectivos projectos educativos e regulamentos internos, definindo as prioridades da acção educativa a desenvolver e as modalidades de organização que se adequem à realidade concreta da sua comunidade educativa;

3.2 — Compete ao conselho escolar ou ao conselho pedagógico dos estabelecimentos de ensino a iniciativa de elaborar ou reformular o respectivo projecto educativo, podendo ser constituído um conselho consultivo para apoio à sua elaboração;

3.3 — O conselho consultivo referido no número anterior será presidido pelo presidente do órgão pedagógico e na sua composição deve ser salvaguardado o princípio da paridade entre docentes e não docentes, designadamente representantes dos pais, do pessoal não docente, da autarquia e outros, reflectindo a especificidade da comunidade local em que a escola se encontra inserida;

3.4 — Tendo em vista uma maior operacionalização do seu funcionamento, a composição do conselho escolar ou do conselho pedagógico dos jardins-de-infância e estabelecimentos dos ensinos básico e secundário pode ser alterada, mediante proposta apresentada pelo respectivo órgão de administração e gestão, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no Despacho n.º 37-A/SEEI/96, de 29 de Julho;

3.5 — Nos agrupamentos de escolas do ensino básico que englobem jardins-de-infância deverá ser assegurada a participação no conselho pedagógico de representantes dos educadores de infância e dos professores do 1.º ciclo das escolas associadas;

3.6 — Nas associações ou agrupamentos de escolas que englobem exclusivamente jardins-de-infância, escolas do 1.º ciclo e do ensino básico mediatizado, o conselho escolar integra obrigatoriamente representantes de cada um dos estabelecimentos de ensino.

4 — Até à publicação do novo regime de autonomia e gestão das escolas, importa assegurar o normal funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino, pelo que:

4.1 — Mantêm-se em exercício de funções os órgãos de administração e gestão dos jardins-de-infância e dos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário cujos mandatos cessam no final do ano lectivo de 1997-1998;

4.2 — Nos jardins-de-infância e estabelecimentos dos ensinos básico e secundário cujos órgãos de administração e gestão cessam os seus mandatos no final do presente ano lectivo desenvolvem-se, nos termos legais, os processos de eleição ou designação dos respectivos representantes;

4.3 — O mandato dos órgãos de administração e gestão cessantes poderá ser prorrogado por mais um ano se, após consulta à escola, o mesmo for autorizado pelo respectivo director regional de educação.

5 — O acompanhamento da aplicação do presente despacho será da responsabilidade de uma comissão coordenada pelo director do Departamento de Avaliação,

ção, Prospectiva e Planeamento, com a faculdade de delegar, integrando representantes dos Departamentos da Educação Básica e do Ensino Secundário, do Departamento de Gestão de Recursos Educativos, do Instituto de Inovação Educacional de António Aurélio da Costa Ferreira, da Inspeção-Geral da Educação e das direcções regionais de educação.

6 — Mantêm-se em vigor, no ano lectivo de 1997-1998, as disposições constantes dos Despachos n.ºs 128/ME/96, de 17 de Junho, e 73/SEAE/SEEI/96, de 10 de Julho, salvo nos casos em que contrariem o disposto no presente despacho normativo.

Ministério da Educação, 12 de Maio de 1997. — O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 365/97

de 2 de Junho

Havendo que adequar o texto da Portaria n.º 1075/91, de 23 de Outubro, ao texto do Decreto-Lei n.º 294/90, de 21 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 87/97, de 18 de Abril;

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, ao abrigo do n.º 5 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 294/90, de 21 de Setembro, o seguinte:

1.º O n.º 2.º da Portaria n.º 1075/91, de 23 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Dos galardões a que se refere o número anterior, a medalha de dador de sangue é concedida pelo Ministro da Saúde, sendo as restantes atribuídas pelo director do Instituto Português do Sangue, mediante proposta fundamentada do director, no primeiro caso, ou dos centros regionais de sangue e por iniciativa dos respectivos serviços, de outros serviços integrados da rede nacional de transfusão de sangue ou dos dadores de sangue interessados, no segundo caso.»

2.º O anexo II da referida portaria é alterado nos seguintes termos:

«ANEXO II

(a que se refere o n.º 1.º)

Certificado de atribuição de medalhas a dadores de sangue



Ministério da Saúde

O Ministro da Saúde concede a... a medalha... de dador benévolo de sangue, nos termos do Decreto-Lei n.º 294/90, de 21 de Setembro.

... de ... de ...

O Ministro da Saúde, ...

O modelo de certificado de atribuição de medalhas a dadores tem as dimensões de 240 mm/355 mm, com esquadria inferior a negro, e em relevo, no medalhão central, o cunho da medalha do dador.»

Ministério da Saúde.

Assinada em 30 de Abril de 1997.

A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/97/A

Considerando a necessidade de se proceder a um ajustamento pontual do quadro de pessoal do Hospital de Angra do Heroísmo, adequando-o às suas actuais necessidades;

Considerando, por outro lado, que o Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro, incluiu na carreira dos técnicos superiores de saúde o ramo de psicologia clínica, pelo que urge enquadrar correctamente o pessoal daquela área que se encontrava integrado na carreira técnica superior do regime geral:

Assim, em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

O quadro de pessoal do Hospital de Angra do Heroísmo, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/93/A, de 27 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/96/A, de 22 de Abril, é alterado de acordo com o mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 25 de Março de 1997.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.